



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA NONGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA NONA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE MARÇO DE 2025**

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

001. Expediente: JF-GRU-5007492-77.2024.4.03.6181- Voto: 828/2025
APORD - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PREVISTOS NO ART. 33, CAPUT, ART. 35 E ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. O MPF NEGOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). PENA MÍNIMA COMINADA AOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA (09 ANOS E 04 MESES) QUE SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP (INFERIOR A 04 ANOS). EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A REITERAÇÃO DELITIVA (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, na qual o MPF ofereceu denúncia em face dos investigados como incursos nos crimes tipificados no art. 33, caput e art. 35 caput c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O acusado JOHN BERNARD também foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 333 do CP. Consta dos autos, em síntese, que no dia 11/09/2024, em imóvel situado na Rua São Teodoro nº 940-A, Vila Carmosina/SP, ADRYA T. DOS S. F., BRAYAN R. P. C., DIVINA C. S. DA S., HENRIQUE M. C., IONARA P. DA S., JOHN B., LUIZ F. DA S. M., MARLISON M. A. DE O. e VICTOR HUGO C. N. foram presos em flagrante por equipes policiais que cumpriam mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos nos autos nº 5006166-74.2024.4.03.6119 (Operação "No Show"), em razão de terem sido surpreendidos na posse de 1.574 g de massa bruta aproximada de cocaína, acondicionada em 136 invólucros em formato oval e saco plástico com material pastoso. 2. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP, considerado que não estão preenchidos os requisitos objetivos para o cabimento do ANPP. Ressaltou que 'a pena mínima em abstrato dos delitos de que se pretende a condenação (tráfico de drogas em associação e corrupção ativa praticada pelo denunciado JONH, em concurso material), não se verifica o preenchimento de um dos requisitos legais para a celebração de acordo de não persecução penal, qual seja, que o crime tenha pena mínima inferior a 04 (quatro) anos. (...) Outrossim, as peculiaridades do caso concreto: a) a grande quantidade de drogas que estava na posse dos denunciados e que seria transportada em voos internacionais; b)

a natureza da droga (cocaína) e c) o fato de estarem associados e prestando serviços para organização criminosa que atua em vários países, afastam o benefício ainda que reconhecido o tráfico privilegiado, já que o ANPP não se mostra suficiente para prevenção e repressão do crime.'

3. A defesa de Henrique M. C. apresentou defesa prévia na qual requereu o oferecimento do ANPP ao réu. Afirmou que o réu faz jus a redução de pena contida no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 18/03/2025. 5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, art. 35 e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão; e a pena mínima do crime do art. 35, é de 03 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento ($1/6 = 01$ ano e 04 meses); o que totaliza 09 anos e 4 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada aos crimes supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 10. Precedentes da 2ª CCR: Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024; Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unâimes. 11. Além disso, em depoimento, o réu afirmou que 'foi cooptado em Brasília, pois uma amiga de nome NAYARA informou que havia viajado, e o interrogado se interessou tendo ela passado o contato de JOHN, o Nigeriano que também estava na casa e que foi preso na data de hoje; QUE na primeira vez que viajou em julho deste ano recebeu R\$ 15mil pago pelo próprio JOHN que o contratou; QUE nesta segunda viagem que faria dia 17/09/2024, iria transportar a média de sempre, que é 130 cápsulas contendo 8 gramas cada uma, e com peso total, aproximadamente 1 KG.' 12. Dessa forma, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada por parte do réu, que declarou já ter realizado outra viagem em julho de 2024, transportando drogas, na qual teria recebido 15 mil reais. Essa afirmação é corroborada pelo histórico de registro migratórios do réu. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. O réu, em tese, não preenche os requisitos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 13. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RELATOR
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO